



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194853 - PE (2026/0075595-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : CÉLIO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651
GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700
AGRAVADO : JOÃO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651
GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700
INTERES. : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

RECURSO DE SABEMI SEGURADORA S.A.

1. Mantida a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, pois a cobrança indevida com violação da boa-fé objetiva dispensa a comprovação de má-fé do fornecedor, conforme orientação da Corte Especial firmada nos EREsp 1.413.542/RS.
2. Mantida a condenação por danos morais, cujo valor não se revela irrisório nem exorbitante diante da gravidade da fraude e da condição de idoso da vítima, afastando a intervenção excepcional desta Corte.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RECURSO DE BANCO PAN S.A.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos necessários à resolução da lide e

apresenta fundamentação suficiente para o desfecho da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. Mantida a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fraude contratual praticada por terceiro, diante do reconhecimento da falha na segurança do serviço.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194853 - PE (2026/0075595-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : CÉLIO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651
GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700
AGRAVADO : JOÃO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651
GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700
INTERES. : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

RECURSO DE SABEMI SEGURADORA S.A.

1. Mantida a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, pois a cobrança indevida com violação da boa-fé objetiva dispensa a comprovação de má-fé do fornecedor, conforme orientação da Corte Especial firmada nos EREsp 1.413.542/RS.
2. Mantida a condenação por danos morais, cujo valor não se revela irrisório nem exorbitante diante da gravidade da fraude e da condição de idoso da vítima, afastando a intervenção excepcional desta Corte.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RECURSO DE BANCO PAN S.A.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos necessários à resolução da lide e

apresenta fundamentação suficiente para o desfecho da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. Mantida a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fraude contratual praticada por terceiro, diante do reconhecimento da falha na segurança do serviço.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata se de agravo em recurso especial interposto por SABEMI SEGURADORA S.A. (SABEMI) e BANCO PAN S.A. (BANCO PAN) contra decisão que inadmitiu recursos especiais manejados em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

BANCO PAN e SABEMI interpuseram recursos especiais. O BANCO PAN apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, alegando deficiência de fundamentação do acórdão (e-STJ, fls. 1.014 a 1.026). A SABEMI apontou violação dos arts. 42 do CDC e 186 do CC, sustentando a impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má fé e a necessidade de redução do *quantum* indenizatório (e-STJ, fls. 1.044 a 1.055).

A vice presidência do Tribunal pernambucano inadmitiu os apelos com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 1.109 a 1.115).

Nos agravos em recurso especial, BANCO PAN e SABEMI reiteram os argumentos das peças anteriores e buscam afastar os óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.116 a 1.138).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação

BANCO PAN sustenta que o Tribunal pernambucano não teria enfrentado adequadamente as teses defensivas. Todavia, a análise do acórdão recorrido demonstra que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa.

O TJPE enfrentou os pontos nodais da controvérsia, fundamentando o dever de indenizar na comprovação pericial da fraude e na responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal pernambucano consignou que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada prova de forma individualizada, desde que motive sua decisão.

No acórdão embargado, o relator destacou que o *Tribunal não está obrigado a se manifestar de forma individualizada a respeito de cada prova apresentada nos autos, mas de motivar a sua decisão* e que não se deve confundir *decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional* ou *fundamentação sucinta com ausência de fundamentação* (e-STJ, fls. 1.001 a 1.009).

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos das partes se encontrar fundamento suficiente para o desfecho da lide.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Assim, não se verifica afronta ao art. 489 ou ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da restituição em dobro

A SABEMI defende que a dobra do indébito exigiria prova de dolo ou má-fé. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.413.542/RS, firmou a tese de que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Basta que a cobrança seja indevida e consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva.

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.). Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos débitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos débitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS. Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante. CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024)

No caso, o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco seguiu exatamente essa orientação ao afirmar que a falha na segurança do serviço, que

permitiu a fraude contratual, viola o princípio da boa-fé (e-STJ, fls. 936 a 948). A conduta das instituições de descontar valores de idoso sem base contratual válida autoriza a penalidade, pois não se trata de erro justificável. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

(3) Dos danos morais e da aplicação da Súmula 7

A pretensão de afastar a condenação por danos morais ou reduzir seu valor esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. O Tribunal pernambucano, soberano na análise fática, concluiu que a privação de verba alimentar gerou sofrimento e angústia indenizáveis (e-STJ, fls. 936 a 948).

Quanto ao valor de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], esta Corte somente intervém para modificar o *quantum* quando este se mostra irrisório ou exorbitante. No presente caso, o valor fixado solidariamente entre as três rés não foge aos parâmetros da razoabilidade diante da gravidade da fraude e da condição de idoso da vítima. Rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS . OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N .º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas, no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório .*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 2.289.290/RJ, Relator MOURA RIBEIRO, Julgamento: 24/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/4/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial de SABEMI SEGURADORA S.A. e BANCO PAN S.A.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.194.853 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075595-9

Número de Origem:
01807936320128170001 1807936320128170001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : CÉLIO ANDRADE DE SANTANA

ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651

GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700

AGRAVADO : JOÃO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADOS : ADSON TENÓRIO GUEDES - PE027651

GILVANDA DOS SANTOS CAMPOS - PE008700

INTERES. : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026